

PROCESSO	- A. I. N° 000028.9763/10-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e COBRASA - CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S/A.
RECORRIDA	- COBRASA - CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJJ nº 0202-05/13
ORIGEM	- INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET	- 16/05/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0126-11/14

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Créditos fiscais decorrentes da utilização do regime normal de apuração amparado em Medida Liminar autorizando a não aplicação do Regime de Substituição Tributária. Comprovado o trânsito em julgado da lide, com Decisão favorável ao ora recorrente. Extinção do processo administrativo fiscal relativamente à imputação 1, conforme artigos 169, I, “a” c/c 122, II, ambos do RPAF/99. 2. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. Comprovada a utilização de percentual de redução não previsto legalmente. Infração caracterizada. Restabelecido o percentual de multa para 50% corretamente indicado no Auto de Infração, tal como previsto à época dos fatos geradores na Lei 4825/89. Mantida a Decisão recorrida quanto ao mérito, porém modificada quanto ao percentual de multa da infração 2. Recurso de Ofício **PREJUDICADO**. Recurso Voluntário **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra julgamento, em Primeira Instância, do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/1996 em razão de duas irregularidades, das quais a imputação 01 é objeto do Recurso de Ofício e a imputação 2 é objeto do Recurso Voluntário:

INFRAÇÃO 1 (a) - utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS nos meses de julho, agosto, outubro e novembro todos do exercício de 1995, nos valores respectivos de R\$40.300,59, R\$40.760,99, R\$20.201,40 e R\$23.854,02. Consta, na descrição da imputação, que o crédito foi utilizado extemporaneamente, compensado com o pagamento a maior em decorrência da aplicação do Convênio ICMS 107/89, em operações acobertadas por notas fiscais de entradas série E, fundamentada em Medida Liminar já suspensa desde outubro de 1993, tudo conforme demonstrativo de Auditoria Fiscal Crédito Indevido [fl. 09], xerocópia das notas fiscais de entradas [fls. 10 a 23] e das respectivas folhas do livro Registro de Entradas de mercadorias [fls. 24 a 30], bem como do fax enviado pela Procuradoria Fiscal – PROFAZ, comprovando a suspensão da Medida Liminar, sendo os anexos ao Processo na quantidade de 23 documentos. ICMS no valor de R\$125.117,00, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 (b) – recolheu a menor o ICMS normal referente aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e junho, todos do exercício de 1995, nos valores correspondentes de R\$15.052,89, R\$6.316,35, R\$3.639,74, R\$6.549,92 e R\$7.246,57. Consta, na descrição da imputação, que a infração é decorrente

de erro na determinação do percentual de redução da base de cálculo do imposto, aplicada nas saídas de veículos, tudo conforme demonstrativo da apuração do ICMS com base de cálculo reduzida [fls. 32 e 33] e xerocópia das notas fiscais de vendas [fls. 34 a 81], sendo os anexos ao Processo na quantidade de 49 documentos. ICMS no valor de R\$38.805,47, acrescido da multa de 50%.

O Fisco acosta, às fls. 04 a 81, documentos que consistem em Termos de Início e de Encerramento da Fiscalização; cópia de página do Diário Oficial do Estado da Bahia; demonstrativos do levantamento fiscal realizado, cópias de notas fiscais e de páginas de livro fiscal.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento de ofício às fls. 90 a 95 alegando, em suma, em relação à infração 1, que quando fora adotado o regime de antecipação do pagamento do ICMS devido por substituição tributária na venda de veículos automotores, por força do Convênio ICMS 107/89, então se a venda fosse posteriormente realizada por valor menor do que aquele que servira de base de cálculo para apuração do ICMS a recolher por antecipação tributária por substituição, então ele, contribuinte, se via na situação de ter recolhido imposto a mais do que o devido nas operações de vendas de veículos. Que o Convênio ICMS 107/89 não contemplara o direito de o contribuinte realizar o estorno do valor recolhido a maior.

Que alguns contribuintes ingressaram judicialmente contra este Convênio ICMS 107/89. Que em seguida adveio o Convênio ICMS 51/92, com o que os Estados reconheceram o direito de as concessionárias, nas vendas de veículos, pagarem o ICMS apurado pelo regime normal de apuração, mas que este direito só foi reconhecido para os que demandaram judicialmente, tendo assim ele, contribuinte, sido tratado de forma discriminatória, posto que, por ter cumprido o Convênio ICMS 107/89, não teve o mesmo reconhecimento de direito de recolhimento do ICMS pelo regime normal de apuração. Que em razão deste tratamento discriminatório ele, autuado, não teve outra solução exceto utilizar o valor do crédito fiscal relativo ao recolhimento indevido a maior, extemporaneamente.

Que, assim, ingressara em Juízo com ação cautelar para obtenção da medida objetivando reconhecer o direito de restituição dos valores indevidamente adiantados à Fazenda Estadual, montante que fora abatido nas operações futuras com os débitos vincendos, estando o feito em curso, à época da impugnação ao lançamento de ofício, na 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca do Salvador, tendo sido tombado sob o nº 140.93.365978-5.

No que tange ao segundo item da autuação, afirmou que nada mais fez do que utilizar o percentual histórico de redução, vigente à época da aquisição das mercadorias, para manter a vantagem pecuniária de recolhimento do tributo, que a redução implicava, sob pena de que, se assim não procedesse, teria que arcar com o ônus fiscal. Que quando da revenda das mercadorias sujeitas ao percentual previamente fixado de redução, aplicou tal percentual na saída. Alegou que adquiriu as mercadorias com redução de base de cálculo cabendo a redução das saídas para preservar o princípio da não cumulatividade.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 103 a 105 contestando as alegações defensivas e mantendo as imputações.

À fl. 107/verso o PAF foi encaminhado pela SEJUR/SEFAZ à GEDEF, que o encaminhou ao Procurador Fiscal em exercício junto à 3ª Vara de Fazenda Pública, para informar a situação judicial do processo mencionado pelo impugnante.

O Procurador informou, na data de 14/10/1996, que o mérito da Medida Cautelar requerida fora julgado no sentido da procedência do pedido. O autuante foi cientificado à fl. 108.

Consta, às fls. 110 e 111, Parecer do Setor Judicial da PROFAZ/SEFAZ, informando que a Ação Ordinária sob nº 140.93.372989-3 e a Medida Cautelar sob nº 140.93.365978-5 encontravam-se com vistas ao Autor desde 19/05/2004, pelo que fora requerida a devolução dos processos. Assim,

informa a devolução do PAF enquanto aguarda o cumprimento do requerido junto à 3^a Vara da Fazenda Pública.

Consta, à fl. 114, informação da Procuradoria da Fazenda, por intermédio da Procuradora Selma Reiche, relativa à procedência da ação cautelar intentada pelo contribuinte.

Consta, à fl. 323/verso (volume II), despacho da Procuradora da Fazenda Selma Reiche informando que a Ação Cautelar transitou em julgado; que a Ação judicial não se refere a processo administrativo específico; que o trânsito em julgado ocorreu em 05/09/2001; e encaminhando o PAF para que o Auditor Ricardo Rego emitisse Parecer conclusivo acerca dos efeitos da sentença no presente processo administrativo fiscal. Pediu que após a emissão do Parecer os autos fossem devolvidos para que fosse verificado, pelo NUT, se houvera ajuizamento de ação rescisória.

Em atendimento foi emitido o Parecer PGE/PROFIS/ASTEC nº 37/2012, às fls. 324 a 327 dos autos, no qual o aludido Auditor explica que a Autora da Ação Cautelar é a Associação Brasileira das Concessionárias Mercedes Benz, e que apresentava seu Parecer sob a hipótese de a empresa ora autuado ser filiada a essa associação.

Afirma que a questão que foi abordada no processo judicial é semelhante somente ao que diz respeito à infração “a” [infração 1], bem como o período objeto da autuação está coberto pela sentença, o que faz concluir que esta irradia efeitos diretos sobre esta imputação.

Conclui que, considerando que a sentença autorizou a autora a apurar mensalmente o ICMS pelo regime normal (confronto entre créditos e débitos, levando-se em conta, para tanto, os valores das efetivas entradas e os das efetivas saídas dos veículos do estabelecimento), é certo que esta autorização tornou a infração “a” improcedente, já que esta tem como teor, exatamente, a apuração do creditamento, ainda que extemporâneo, do imposto pelo regime normal, ao invés de fazer a apuração pela substituição tributária.

A 5^a JJF, à fl. 334, deliberou que o processo fosse encaminhado à ASTEC/CONSEF para que por intermédio de Diligente designado fosse intimado o sujeito passivo para que demonstrasse ser filiado à Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes Benz, à época em que foi interposta a Ação Ordinária Coletiva nº 0023638-94.1993.805.0001, numeração anterior 3729893/93, conforme indicação no verso da fl. 323 dos autos deste processo.

Em atendimento foi emitido o Parecer ASTEC/CONSEF nº 60/2013, às fls. 336 e 337, informando que, conforme declaração à fl. 338 dos autos, a empresa autuado foi filiada da Associação Brasileira das Concessionárias Mercedes Benz até maio de 1999.

À fl. 338 a Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes Benz informa que à época em que foi interposta a Ação Ordinária Coletiva nº 0023638-94.1993.805.0001 a empresa autuado era sua filiada.

O sujeito passivo se manifestou, às fls. 3.342, afirmando que reiterava os termos de sua defesa.

O julgamento unânime em primeira instância manteve parcialmente o Auto de Infração, conforme Acórdão nº 0202-05/13, às fls. 353 a 356. Em seu voto assim se expressa o Relator:

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, traz a exigência de 02 infrações, já relatadas.

Infração 1, como visto, foi imputada ao autuado sob a acusação de ter utilizado indevidamente crédito fiscal do ICMS extemporaneamente, nos meses de julho, agosto, outubro e novembro todos do exercício de 1995, para compensar com o pagamento a maior em decorrência da aplicação do Convênio ICMS 107/89, com amparo em Medida Liminar suspensa, segundo o autuante, desde outubro de 1993, conforme fax enviado pela PGE/PROFIS, comprovando a suspensão da Medida Liminar, anexos ao presente Processo, na quantidade de 23 documentos.

Conforme consta dos autos, bem como do Parecer da Procuradoria, a questão em lume foi alvo da Ação

ordinária sob nº 140.93.372989-3 e a Medida Cautelar sob nº 140.93.365978-5, a ação ordinária e a cautelar encontram-se com vistas ao Autor desde 19/05/2004 conforme certidão do cartório competente.

A Procuradora Selma Reiche, à fl. 323-A, informa que a ação cautelar transitou em julgado e encaminha para o Auditor Ricardo Rego para emitir Parecer conclusivo dos efeitos da sentença no presente processo administrativo fiscal.

O Auditor Fiscal que trabalha na assessoria da Procuradoria Fiscal, às fls. 324 a 327 dos autos, explica que a Autora da Ação Cautelar é a Associação Brasileira das Concessionárias Mercedes Benz, e que apresenta seu Parecer sob a hipótese de o autuado ser filiado a essa associação e que a questão que foi abordada no processo judicial é semelhante somente ao que diz respeito à infração “a”, bem como o período objeto da autuação está coberto pela sentença, o que faz concluir que esta irradia efeitos diretos sobre esta infração.

Conclui o aludido Auditor que a sentença autorizou a autora a apurar mensalmente o ICMS pelo regime normal (confronto entre créditos e débitos, levando-se em conta, para tanto, os valores das efetivas entradas e os das efetivas saídas dos veículos do estabelecimento, e afirma que esta autorização tornou a infração “a” improcedente, já que esta tem como teor, exatamente, a apuração do creditamento ainda que extemporâneo do imposto pelo regime normal, ao invés de pela substituição tributária).

A ASTEC/CONSEF, conforme solicitação de diligência, afirma que o sujeito passivo era filiado à Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes Benz, à época em que foi interposta a ação relativa à Ação Ordinária Coletiva nº 0023638-94.1993.805.0001, numeração anterior 3729893/93, conforme indicação no verso da fl. 323 dos autos, portanto, beneficiário da Decisão em lume.

Assim, considero extinto o processo administrativo fiscal, em relação à infração 1, conforme art. 121, II do RPAF/BA, in verbis:

Art. 122. Extingue-se o processo administrativo fiscal:

...
II - em face de Decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;

No tange a infração 02, foi imputada sob a acusação de que o sujeito passivo recolheu a menor o ICMS normal, referente aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e junho, todos do exercício de 1995, decorrente de erro na determinação do percentual de redução da base de cálculo do imposto, aplicado nas saídas de veículos.

O que se verificou, no presente caso, é que o sujeito passivo, confessadamente, sob o argumento de que - nada mais fez do que utilizar o percentual histórico de redução, vigente à época da aquisição das mercadorias para manter a vantagem pecuniária de recolhimento do tributo, que a redução implicava, sob pena de que, se assim não procedesse certamente teria que arcar com o ônus fiscal -, utilizou nas saídas o mesmo percentual de redução obtido, historicamente nas entradas dos veículos, sem qualquer previsão legal ou mesmo regulamentar para tanto, em desacordo com os percentuais de redução a que tinha direito previstos no art. 71, XXXIII, “d”, § 18 do RICMS/BA, vigente à época dos fatos geradores.

Assim, considero procedente a infração 2, cabendo a aplicação da multa de 60%, prevista no inciso II, “a” do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, cabendo a extinção do processo administrativo fiscal quanto à infração 1 e a procedência da infração 2.

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99.

Inconformado com a Decisão proferida, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 367 a 375, reproduzindo as suas alegações da impugnação originária em relação à imputação 02 e insurgindo-se contra a tipificação legal e o percentual da multa aplicada. Em apertada síntese, o Recorrente alega a tempestividade do Recurso, em seguida descreve a imputação e resume a Decisão de base, em seguida aduz que o lançamento seria ilegal e a Decisão de piso mereceria reforma.

Reafirma que quanto ao segundo item da autuação, referente ao recolhimento a menor do ICMS, devido à aplicação de Base de Cálculo reduzida, nada mais fez do que utilizar o percentual histórico de redução, vigente à época da aquisição de mercadorias. Que assim, quando da revenda das mercadorias, sujeitas ao percentual previamente fixado de redução, aplicou o percentual correspondente quando da saída, dando o mesmo tratamento na saída.

Diz que a extensão da redução da base imponível, até à saída da mercadoria do estabelecimento dele Recorrente, segue o princípio pelo qual deve-se dar tratamento isonômico ao ciclo econômico, observando-se os fatos ocorridos a partir da sua constituição.

Repete que ele, Recorrente, quis, com isto, manter a vantagem pecuniária de recolhimento do tributo que a redução implicava sob pena de, assim não procedendo, ter que arcar com ônus fiscal, cujo débito do imposto seria equivalente à alíquota acima de 12%, desfigurando o favor fiscal que o Convênio ICMS 107/89 estipulara. Discorre a respeito. Aduz que assim teria agido no estrito cumprimento da regra-matriz de direito ao crédito.

O contribuinte passa a se insurgir contra a multa aplicada alegando irretroatividade da norma, caráter confiscatório e inconstitucionalidade.

Aduz que a Junta de Julgamento teria pretendido a aplicação de um percentual superior àquele que consta na autuação fiscal, decorrente de lei posterior à autuação, em violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária, previsto no art. 150, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988.

Aduz que no Auto de Infração a multa aplicada à infração 2 era de 50%, prevista no art. 401, inciso II, alínea “a”, do RICMS/BA/89, norma vigente à época dos fatos objeto da autuação, mas a JJJF, ao julgar procedente a infração 2, pretendeu a aplicação da multa de 60% prevista no inciso II, “a”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, comando legal este que sequer existia quando ocorrido o suposto fato gerador, ou lavrado o respectivo Auto de Infração, em notória afronta à ordem jurídica pátria. Discorre a respeito citando decisões judiciais em outras lides. Diz que a multa é confiscatória, cita doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Conclui pedindo a exclusão da multa, ou a sua redução para 20% do valor do tributo, o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário interposto, com o julgamento pela improcedência da autuação.

A PGE/Profis, por intermédio da Procuradora Maria Dulce Baleiro Costa, emite Parecer às fls. 385 e 386 aduzindo que o contribuinte estaria reprisando, em sede de Recurso, o quanto já alegado na impugnação inicial, não estando suas alegações lastreadas em fatos, nem em provas. Cita o artigo 71, XXXIII e §18, “a”, item 1, do então vigente RICMS/BA/89, e diz que o autuado agiu em desconformidade com este comando normativo.

Assevera que a multa no percentual de 60%, aplicada pela JJJF, estaria no percentual correto, a teor do artigo 61, II, “a”, da “Lei nº 4825/89”, que aduz estaria vigente à época do fato gerador.

Conclui opinando pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto.

VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário, sendo a imputação 1 objeto do Recurso de Ofício e a imputação 2 objeto do Recurso Voluntário.

Analizando o Recurso de Ofício, observo que conforme consta detalhadamente no Relatório que antecede este voto, à fl. 338 dos autos está anexada, pela ASTEC deste Conselho de Fazenda, declaração da Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes Benz informando que à época em que foi interposta a Ação Ordinária Coletiva nº 0023638-94.1993.805.0001 a empresa autuada era sua filiada, assim permanecendo até maio de 1999. Nessa Ação judicial foi requerido o direito de apuração do ICMS pelo regime de apuração normal do imposto, e não pelo regime de substituição tributária, nas vendas de veículos automotores. Este direito foi reconhecido ao fim desta ação judicial, e atinge o ora sujeito passivo em relação, inclusive, às operações objeto da imputação 1.

Por este motivo, a Decisão judicial fulminou a autuação quanto a este quesito. A JJJF, então,

declarou extinta a lide no quanto atinente à imputação 01 e ingressou com Recurso de Ofício, que em meu entender se fosse apreciado não mereceria provimento, posto que correta a Decisão de base quanto à imputação 1. Diante da interposição de lide judicial sobre o mesmo tema, teria ocorrido extinção da lide em âmbito administrativo e o débito lançado seria encaminhado para inscrição em dívida ativa estadual. Ocorre, contudo, que antes da extinção deste processo administrativo a lide judicial foi decidida tendo o Poder Judiciário reconhecido o direito do contribuinte, o que impede, por lógica, a cobrança de débito já julgado indevido em esfera judicial.

Voto no sentido de que seja declarado PREJUDICADO o Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, que tem como objeto a imputação 2, assiste razão ao autuante e à JJF, além de tal situação também ter sido isto ressaltado no Parecer PGE/PROFIS de fls. 385 e 386, no sentido de que a empresa autuado confessou ter adquirido veículos cuja base de cálculo, na época da aquisição, era reduzida, tendo então o sujeito passivo, em época posterior, ao revender tais veículos, sem base jurídica utilizado a mesma redução de base de cálculo para apuração do ICMS devido por esta nova venda.

O contribuinte alega que seria correto aplicar tal redução para que não tivesse que suportar ônus fiscal indevidamente, e discorre a respeito. Contudo, não merece prosperar a tese recursal, posto que a redução de base de cálculo utilizada quando das vendas dos veículos pelo recorrente não tinha amparo na legislação de regência.

Da análise dos demonstrativos fiscais acostados às fls. 32 e 33, tem-se que nos termos dos itens "2" e "3" do inciso I do artigo 71 do então vigente RICMS/BA/89, nos meses de janeiro a março/95 o autuado fazia jus à redução de base de cálculo, nas operações de aquisição que efetuava, no percentual de 24,99% (item "2"); e no período de abril a junho/95 fazia jus à redução de base de cálculo no percentual de 16,66%. Tal como explicitado na informação fiscal, em específico à fl. 105 dos autos deste processo, nos demonstrativos fiscais de fls. 32 e 33 o autuante reconheceu o direito de redução de base de cálculo nesses percentuais e só lançou de ofício a diferença entre o ICMS devido, já considerando a referida redução, e o ICMS efetivamente recolhido pelo contribuinte.

Por conseguinte, não merece reparo a Decisão recorrida quanto ao mérito desta imputação, posto que o contribuinte do imposto deve obedecer ao comando normativo e, em não o cumprindo, e assim deixando de recolher o tributo nos valores devidos, cabe ao Fisco efetuar o lançamento de ofício.

Impecável o trabalho fiscal realizado, inclusive no que tange ao percentual de multa de 50% do valor do imposto lançado, indicado no Auto de Infração.

Contudo, quanto ao percentual de multa aplicado pela JJF, de 60%, observo que no Auto de Infração consta indicado o percentual de 50% previsto no artigo 401, II, "a", do RICMS/BA/89.

A JJF majorou tal percentual para 60% do valor do tributo devido, e por equívoco citou a Lei nº 7014/96, promulgada no mês de dezembro/1996, portanto ainda não vigente às datas dos fatos geradores, e da lavratura do Auto de Infração, no que cabe razão ao contribuinte, de fato a Lei mencionada pela JJF não pode ser aplicada ao caso.

Mas à data dos fatos geradores objeto da imputação, janeiro a julho/95, havia Lei regendo a matéria, qual seja esta a Lei nº 4.825/89, como citado pela PGE/PROFIS. Porém é preciso observar que era vigente, até 23/01/1996, portanto atingindo o período objeto da imputação, a redação originária da alínea "a" do inciso II do artigo 61 desta Lei, inciso II este que então previa o percentual de multa de 50% do valor do imposto não recolhido tempestivamente em razão do cometimento da infração 2.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de declarar PREJUDICADO o Recurso de Ofício e pelo

PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para declarar mantida a Decisão recorrida quanto ao mérito e corrigindo, de ofício, a indicação do percentual e do dispositivo legal atinentes à multa objeto da Infração 2, que é o artigo 61, II, alínea "a", da Lei nº 4.825/89, vigente às datas de ocorrência dos fatos geradores, observado que o percentual de 50% do imposto não recolhido foi corretamente lançado no Auto de Infração, percentual que por equívoco foi majorado na Decisão de base.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **000028.9763/10-0**, lavrado contra **COBRASA - CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$38.805,47**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 61, II, "a", da Lei nº 4825/89, em redação vigente à época dos fatos geradores da imputação, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS